



# PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACATU

RUA DO COMÉRCIO, 341 - CEP 39455-000 - IBIRACATU - MINAS GERAIS

## LEI 088/2001

### **“Institui o código de Posturas de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais e dá outras Providências”.**

O Prefeito do Município de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais. - Faz saber que a Câmara Municipal de Ibiracatu decretou e eu em seu nome, sanciono a seguinte lei:

#### Titulo I -

- Disposições Gerais:  
    Capitulo I  
    Disposições preliminares

Art. 1º - Fica instituído o código de Posturas do Município de Ibiracatu, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Este código tem com finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industrias e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os município.

Art. 3º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral comete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste código.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

#### Capitulo II.

- Das infrações e das penas



Art. 5º - Constitui infrações toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de sue poder de policia.

Art. 6º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infrações e ainda, os encarregados da execução das Leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 7º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa observados os limites máximos estabelecidos de códigos.

Art. 8º - A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis o infrator se recusar a satisfazê-lo no prazo legal.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com Prefeitura participar de concorrência coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

Art. 9º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Da imposição da multa, e para graduá-la ter-se-a em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração

II. - as sua circunstâncias atenuantes ou agravantes

III - os antecedentes do infrator, com a relação às disposições deste código.

Art. 10º - Das reincidências as multas serão culminadas em dobro.

Parágrafo Único- Reincide é o que violar preceitos deste código por cuja infração já tiver autuado e punido.

Art. 11º - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do artigo 159 de código Civil.

Art. 12º Dos casos de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 13º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ou proprietário, mediante requerimento devidamente instituído e processado.

Art. 14º - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma de Lei;
- II. - Os que forem coagidos a cometer a infração

Art. 15º - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que refere o artigo anterior, a pena recairá.

- I - Sobre os pais tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver menor
- II. - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco
- III - Sobre aqueles que der causa à contravenção forçada.

### Capítulo III Dos autos de infração:

Art. 16º - auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras Leis, decretos e regulamentos do município.

Art. 17º - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação de norma deste código que for levado ao conhecimento do Prefeito, do Secretário, Assessores do Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal.

Art. 18º - São autoridades para lavrar o auto de infração:

- I - o fiscal geral;
- II. - o fiscal do distrito da sede
- III - o encarregado do Patrimônio Municipal

IV – outros funcionários para isso designado pelo Prefeito.

Art. 19º - É autoridade para confirmar os autos de infração e abitar multas:

I – o Prefeito Municipal

II.- o Secretário do gabinete e secretaria do Prefeito, este, quando em ausência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 20º - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente.

I – impressão em 03 (três) dias

II. – o dia, mês e ano em que foi lavrado o auto de infração

III – nome de quem o lavrou, relatando se com clareza o fato constante da infração e os pormenores que possa servir de atenuantes ou agravantes à ação.

IV – o nome do infrator, sua profissionalidade, estado civil e residência.

V – a disposição infringida;

VI – a impressão dos artigos 4º e, 8º seus parágrafos, n.º e data desta Lei.

Parágrafo Único - A destinação das vias dos autos de infração, será da seguinte forma:

- a) A primeira via será destinada ao notificado, após confirmado o auto de infração pela autoridade competente;
- b) A Segunda via ao serviço fazendário desta Prefeitura;
- c) A terceira via será fixa ao talonário, que após esgotamento de outras vias, ficará sob guarda do chefe de serviço da fazenda desta prefeitura.

#### Capitulo IV

##### Do processo de execução:

Art. 21º - Após Ter sido notificado e autuado, a prefeitura através do serviço da fazenda, terá o prazo de 03 (três) dias para encaminhar ao infrator, a 1ª via do auto de infração.

Art. 22º - o infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao prefeito.

Art. 23º - julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Dentro do prazo previsto no artigo 22ª desta lei, não haverá julgamento de auto afim de não caracterizar cerceamento de defesa.

## TITULO II.

### Da higiene pública

#### Capitulo I

#### Disposições gerais

Art. 24º - Competente a Prefeitura Municipal zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 25º - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habilidades, habilitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimento onde vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 26º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene.

Parágrafo Único - A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridade federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

#### Capitulo II.

#### Da higiene das vias públicas

Art. 27º - O serviço de limpeza das Ruas, praças e logradouros públicos, será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessão.

Art. 28º - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriças as suas residências.

Parágrafo 1º - a lavagem ou varredura dos passeio e sarjeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - é absolutamente proibido em qualquer natureza ou caso, varrer lixo ou detritos para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 29º - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, e bem assim despejar ou atira papéis, anúncios ou quaisquer detritos sobre leito de logradouro público.

Art. 30º - A ninguém é lícito, sobre qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelo cano, valas, sarjetas ou canais às vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 31º - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

- I - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a Rua.
- II. - Conduzir , sem precauções devidas quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- III - Queimar , mesmo nos próprios quintais lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança ;
- IV - Aterrar vias públicas com lixo materiais velhos ou quaisquer detritos.

Art. 32º - é expressamente proibido a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos , pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou pro qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 33º - Não é permitido, senão a distância de 800 (oitocentos) metros das Ruas e logradouros públicos a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade de estrume animal não beneficiado.

Art. 34º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo , será imposta a multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor da unidade padrão fiscal do Estado de Minas Gerais.

### Capítulo III Da higiene das habitações

Art. 35º - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os quintais , pátios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de matos, pantanoso ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas ou povoados.

Art. 36º - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos de particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 37º - As providências para a remoção do lixo das residências, deverão ser tomadas pelos moradores, no sentido de mandar confeccionar ou comprar vasilhas apropriadas para lixo, que será removido pelo serviço de limpeza pública, nos dias pré estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 38º - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha de instalação sanitária.

Art. 39º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor da unidade padrão fiscal do Estado de Minas Gerais.

### Capítulo IV

#### Da higiene da alimentação:

Art. 40º - a Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado , severa fiscalização sobre a produção, o Comércio e o consumo de gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas pelo homem excetuando os medicamentos.

Art. 41º - Não será permitida a produção , exposição ou venda de gênero alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, ou nocivos a saúde , os quais serão apreendidos, pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo Primeiro – a inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam, sofrer em virtude da infração.

Parágrafo Segundo - a reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da casa comercial.

Art. 42º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) , do valor da unidade padrão fiscal do Estado de Minas Gerais.

## Capítulo V

### Da higiene dos estabelecimentos

Art. 43º - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés botequins e estabelecimentos congêneres, deverão manter suas instalações limpas e de asseio permanente.

Art. 44º - Na infração do artigo anterior, deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor da unidade padrão fiscal do estado de Minas Gerais.

## Título terceiro

### Da polícia de costumes, segurança e ordem pública.

## Capítulo Primeiro

### Da moralidade dos divertimento e do sossego público:

Art. 45º - Os proprietários de estabelecimento em que se vendem bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único – as desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassado a licença para seu funcionamento nas reincidências

Art. 46º - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou sons excessivos evitáveis antes das seis horas ou depois das seis horas ou depois das 23 h oras.

Art. 47º - Divertimentos públicos, para os efeitos deste código, são os que realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 48º - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura

Parágrafo Único – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com provas de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referente à construção e higiene do edifício e precedida a vistoria policial.

Art. 49º - A armação de circos de pano ou parque de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Primeiro – a autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo Segundo – Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego público.

Parágrafo terceiro – A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização para funcionamento de um circo ou parque de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 50º - Na localidade de “dancings” ou de estabelecimento de diversões noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 51º - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, dependem para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se da disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas a efeito por clubes, entidades de classe em sua sede, ou realizadas em residências particulares.

Art. 52º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor da unidade padrão fiscal do Estado de Minas Gerais.

## Capítulo II. Do trânsito Público:

Art. 53º - o trânsito, de acordo com as Leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 54º - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios, etc., deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visíveis de dia e luminosa à noite.

Art. 55º - É expressamente proibido nas Ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - Atirar à via pública copos ou detritos que possam incomodar os transeuntes;

Art. 56º - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 57º - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 58º - É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios, como:

- I - Conduzir pelo passeio veículo de qualquer espécie;
- II. - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;
- III - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou postas.

Art. 59º - Excetuam-se ao disposto no item II., do artigo anterior, carrinhos de criança ou de paralíticos em Ruas ou praças de pequeno movimento, triciclos ou bicicletas de uso infantil.

Art. 60º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no código nacional de trânsito, será imposta a multa, correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor da unidade padrão fiscal do estado de Minas Gerais.

### Capítulo Terceiro Das medidas referentes aos animais

Art. 61º - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 62º - Os animais encontrados nas Ruas, praças ou logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 63º - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 07 dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectivamente.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a prefeitura efetuar sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação .

Art. 64º - É proibido a criação, ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cervas ou pocilgas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste código para remoção dos animais.

Art. 65º - É igualmente proibido a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer espécie de gado.

Parágrafo Único - todos os criadores de gado bovino, eqüino ou muares, na zona rural do município, são obrigados ao registro de marca fogo.

#### Capitulo IV Dos muros e cercas:

Art. 66º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los nos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 67º - Serão comuns os muros entre propriedades urbanas e cercas divisórias entre propriedades rurais, devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do código civil.

Art. 68º - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados, tendo uma altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros), dos lados e fundo do imóvel.

Parágrafos Único- Na frente do imóvel residencial, quando este for recuado mais um metro, o proprietário é obrigado a murá-lo com grades de ferro, madeiras ou canos assentes sobre alvenaria, segundo critério adotado pelo referido possuidor.

Art. 69º - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, são fechados com:

- I. I - cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetro de altura;
- II. Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III. Telas de fios metálicos com altura mínima de 1.50 (um metro e cinquenta).

Art. 70º - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do valor da unidade padrão fiscal do Estado de Minas Gerais, todo aquele que:

- I. Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

- II. Danificar, por qualquer meio, cercas existentes civil ou criminal que no caso couber.

#### Título IV

Do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais:

##### Capítulo I

Do licenciamento para funcionamento:

Art. 71º - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento dos interessados deverá especificar com clareza:

- I. O ramo do Comércio ou da indústria;
- II. O local em que o requerente deverá ou pretende exercer sua atividade.

Art. 72º - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 73º - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada uma nova licença à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições legais exigidas.

Art. 74º - A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- II. Por solicitação de autoridade competente, quando provados os motivos que fundamentarem a solicitação;
- III. Se o proprietário do estabelecimento licenciado, se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitada a fazer.

Parágrafo Primeiro - cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Parágrafo Segundo - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art. 75º - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa, correspondente ao valor de 10% (dez por cento) do valor da unidade padrão fiscal do Estado de Minas Gerais)

## Capítulo Segundo Do horário de funcionamento

Art. 76º - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do município obedçam ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

1. Para o Comércio e a indústria de um modo geral:

- a) Abertura e fechamento entre seis e dezoito horas nos dia úteis;
- b) Nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados.

Art. 77º - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horas especiais os seguinte estabelecimento:

I - Lanchonetes, varejistas de frutas, legumes, verduras, aves ovos, bombonieres e sorveterias, açougues, varejistas de carne e peixe, farmácias, restaurantes, bares utilizaram o horário comercial de 00:00 às 24:00 como bem convir ao proprietário.

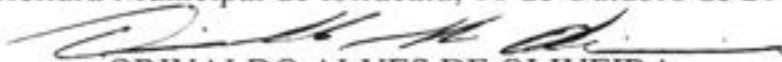
## Capítulo III Disposição Final:

Art. 78º - Toda pessoa física ou jurídica, estará sujeita às prescrições deste código.

Art. 79º - Este código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que cumpra e faça cumprir, tão inteiramente como a mesma se contém.

Prefeitura Municipal de Ibiracatu, 08 de Outubro de 2001.

  
ORIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL